

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

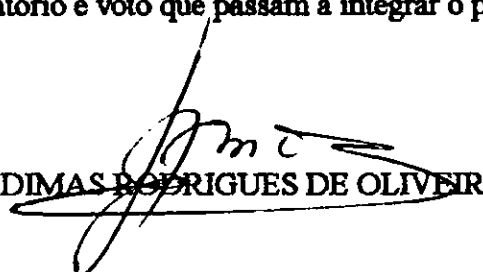
PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
RECURSO Nº. : 105.545
MATÉRIA : IRPJ EX. 1987
RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA
SESSÃO DE : 10 de junho de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

IRPJ - EX. 1987 - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A sua determinação se dá com a aplicação sobre o lucro inflacionário acumulado, da relação percentual obtida nos termos do disposto no § 1º, letras "a" a "c", do art. 363, do RIR/80. Não há previsão legal que permita o expurgo do valor que exceder ao limite dedutível da depreciação, dentre os elementos que compõem esse cálculo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do mesmo diploma legal, visto que a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte que, até a vigência dessa lei, estava sujeito à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês - Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031
Sessão de : 10 de junho de 1.996
RECURSO Nº. : 105.545
RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA
- BA

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes se insurgindo contra a Decisão número 101/90, prolatada em 31/07/90 pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada mediante notificações de lançamento suplementar de fls. 11 a 14.

2. A exigência fiscal se refere ao exercício de 1987, ano-base de 1986, e decorreu de revisão interna de declaração de rendimentos, quando foram apuradas irregularidades relacionadas com excesso de retiradas de administradores e compensação indevida de prejuízo fiscal, o que motivou a emissão de notificações de lançamento suplementar de IRPJ (55.931,93 BTN) e PIS-DEDUÇÃO (2.992,22 BTN), incluso multa de ofício e juros de mora, tendo a contribuinte tomado ciência dos atos em 17/10/89.

3. Em 16/11/89, a contribuinte protocolizou sua impugnação de fls. 01 a 10, de cuja análise preliminar (fls. 34 e 35), resultou em reabertura de prazo para impugnação, visto terem sido procedidas, de ofício, alterações na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, sem que a contribuinte tenha tido conhecimento, com reflexos nos valores do ano-base sob análise. Para cumprimento dessa formalidade, foi expedida a Intimação nº 025/90, fls. 36, datada de 25/05/90.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

4. Em 21/06/90, a recorrente reapresenta impugnação, onde aceita as glosas relativas ao lucro inflacionário realizado, que lhe é favorável, e ao lucro inflacionário diferido, que lhe é contrária, se silenciando em relação à glosa do excesso de retirada dos administradores, pleiteando, todavia, a retificação do seu lucro inflacionário declarado, justificando o pedido com o seguinte argumento: que declarou no ano-base do lançamento valor a maior a título de lucro inflacionário realizado, pois incluiu parcela no valor de de Cr\$ 3.887.405,00, correspondente a amortizações indedutíveis na formação do lucro real.

5. Diante de todas as razões apresentadas pela suplicante, o Sr. Delegado da Receita Federal proferiu sua decisão, que está assim ementada:

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Na sua determinação aplica-se ao lucro inflacionário acumulado a relação percentual estabelecida entre o ativo permanente e os valores que o reduzem no período, pelas depreciações, amortizações e baixas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Inadmissível a compensação em valor acima do devido.”

6. Nos seus fundamentos, a autoridade *a quo* rejeita os argumentos da preliminar de cerceamento do direito de defesa, indefere o pedido de perícia e, no mérito, não aceita as razões da impugnante no que concerne ao lucro inflacionário realizado no ano-base.

7. A recorrente tomou ciência da decisão do julgador singular em 20/08/90. Em 18/09/90, protocolizou o recurso que interpôs a este Conselho de Contribuintes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

8. Na fase recursal, insiste na agüição da preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, que segundo entende, não descreve o fato ensejador da fiscalização, não trouxe a assinatura, a indicação do cargo ou função, nem a matrícula de quem o emitiu, acrescentando que: *"Não se alegue a excludente de nulidade constante do parágrafo único do art. 11, do Dec. 70.235/72, vez que o lançamento não foi emitido por processo eletrônico qualquer"*. (grifo do original).

9. No mérito, reedita as razões descortinadas nas impugnações inicial e complementar e acrescenta que *"Os cálculos apresentados pelo Fisco não representam a realidade dos fatos, exatamente por que estão corretos aqueles apresentados pela recorrente, no QUADRO 06 e QUADRO 07"*

10. Culmina por invocar em seu favor o benefício fiscal instituído pelo art. 29, do Decreto-lei nº 2.303/86, que cancela os débitos concernentes ao imposto de renda e a outros tributos e contribuições de valor originário igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), requerendo a improcedência da ação fiscal.

11. Neste Conselho, o Recurso foi destinado a esta Câmara e distribuído para relato ao Ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, tendo constado da Pauta da Sessão de 20 de março de 1991. Posto em votação, não teve seu mérito apreciado. O relator por sorteio votou no sentido de acolher a preliminar de nulidade suscitada, tendo sido voto vencido. Voto este que leio em Sessão.

12. Para redigir o voto vencedor, foi designado o Ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes, que defendeu o entendimento de que, com o encaminhamento do Processo a este Colegiado, ocorreu supressão de instância, visto que a autoridade de primeiro grau, ao prolatar sua

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

decisão, gerou novo lançamento, motivo pelo qual votou pela correção de instância. Leio em Sessão o inteiro teor do voto vencedor.

13. Fiel à sua primeira decisão, a autoridade *a quo* aproveita *in totum* seu conteúdo, transcrevendo-a, para pronunciar a mesma sentença às fls.97, em data de 29/05/92, da qual tomou ciência a contribuinte em 25 de junho de 1992.

14. No uso do direito que lhe assiste, a contribuinte, em 21/07/92, novamente endereça a este Conselho a petição recursal de fls. 103 a 114, onde repriza todas as razões apresentadas na impugnação inicial, na complementar e no primeiro recurso, consolidando tudo em uma só peça, que por sinal, se apresenta por demais repetitiva.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Trata-se de contenda iniciada nos idos de 1989 e que vem se arrastando ao longo de todos esses anos, quando foi exigido da contribuinte mediante notificação de lançamento suplementar, diferença de imposto apurada em função de:

- 1 - excesso de retirada de administradores
- 2 - prejuízo fiscal compensado indevidamente.

2. Ainda na fase preparatória do processo, foi detectada falha de vital importância para a defesa do contribuinte, falha essa que provocou, inclusive, a alteração no valor da exigência, e que consistiu na não comunicação à contribuinte de glosa efetuada na sua declaração relativa ao exercício anterior ao da ação fiscal, especificamente em relação ao lucro inflacionário do exercício de 1986, ano-base de 1985. O acontecimento foi devidamente sanado, tendo sido reaberto prazo para que a contribuinte apresentasse nova impugnação, o que foi feito, conforme se observa às fls.38 a 41.

3. Tal falha resultou na redução do prejuízo fiscal da contribuinte no exercício de 1986, de Cr\$ 3.894.938.236,00, para 1.350.132.791,00. Sem que tivesse tido conhecimento disso, no exercício seguinte, ora sob análise, é pleiteada compensação a maior de prejuízo fiscal o que foi objeto de glosa.

4. Na impugnação complementar, no primeiro recurso e repetido no segundo recurso, a contribuinte aceita e reconhece as glosas efetuadas, se insurgindo contra a utilização do valor correspondente à parcela no valor de CZ\$ 3.887.405,00, correspondente a depreciações e amortizações declaradas como indedutíveis, para fins de determinação do índice a ser aplicado para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

cálculo do lucro inflacionário realizado. Justifica tal discordância, mostrando que em assim procedendo, esse valor estaria sendo duplamente tributado, ou seja, uma vez como parcela indedutível de despesa operacional e outra como adição ao lucro líquido, a título de lucro inflacionário realizado. Pleiteia, na prática, a retificação de sua declaração de rendimentos, visto que foi a própria contribuinte quem assim o declarou.

5. É cediço que o lucro inflacionário é o resultado positivo do confronto entre as contas que registram os efeitos da variação monetária no balanço. Isso acontece, toda vez que a atualização monetária de determinado item do ativo for superior à correspondente atualização de item do mesmo valor no passivo.

6. Para melhor entendimento, suponha-se a hipótese da compra a prazo de um bem do ativo permanente, em 10 meses, por valor mensal fixo de 150 unidades monetárias, sendo seu preço à vista, de 1.000,00 unidades monetárias, tudo acontecendo dentro do próprio ano-base.

7. Supondo-se que os índices oficiais de inflação nesse período fosse de 100%, tem-se, então, a seguinte situação ao final dos dez meses:

- BENS ADQUIRIDOS (ATIVO PERMANENTE)	1.000,00
- Variação Monetária Passiva (devedora)	500,00 (*)
- Correção Monetária do Bem Adquirido (credora)	1.000,00 (*)

(*) Confrontando-se esses valores, tem-se o resultado da conta de correção monetária, credor, de 500,00 (quinhentas unidades monetárias).

8. Este valor vai compor o lucro inflacionário, que não deixa de ser um ganho palpável. O exemplo mostrou um negócio vantajoso para uma das partes, no caso o comprador, visto que a atualização do custo do bem adquirido, ao final do período, superou a correção monetária da dívida contraída. No final do correspondente período-base, esse resultado tem o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

tratamento fiscal de lucro inflacionário diferível, para ser tributado quando da sua realização, que poderá se dar com a depreciação ou com a baixa do bem por venda, quebra etc.

9. É importante ter presente que, a rigor, o lucro inflacionário é um lucro na acepção técnica do termo, refletindo ganho econômico auferido no período, conforme restou demonstrado no exemplo dado. Representa, todavia, um ganho financeiro ainda não realizado.

10. O instituto do diferimento do lucro inflacionário para fins de tributação tem o propósito de atenuar, pelas razões expostas, a incidência tributária no ano da sua ocorrência, convencionando a lei, que tal tributação se dará com a **realização do ativo permanente** pela sua venda (baixa), depreciação, amortização ou exaustão e outros fenômenos que a lei elenca.

11. Quanto ao tratamento tributário dispensado às parcelas de depreciação, amortização e exaustão, tem-se que esses itens do balanço são sujeitos a limites fixados pela legislação fiscal para fins de dedutibilidade. A parcela indedutível, obviamente, deve ser adicionada ao lucro líquido para neutralizar a sua dedução contábil, ou seja, não produz efeitos fiscais. Assim, quando se adiciona valor dessa natureza, o efeito é a anulação da correspondente despesa apropriada contabilmente em valor absoluto. Assim, pelo exposto motivo, não se pode falar em oferecimento à tributação do valor adicionado.

12. A propósito, esses itens, em valores absolutos, não são aproveitados para compor o lucro inflacionário realizado. Ao lado de outros, vão formar um índice que será aplicado sobre o lucro inflacionário acumulado, para, só então, definir o valor do lucro inflacionário realizado do exercício. Assim, pode ocorrer a hipótese de o item depreciação e amortização, p. ex., ser de 1.000,00 unidades monetárias e o lucro inflacionário realizado de 10, o que se explica quando o lucro inflacionário acumulado é de pequeno valor.

13. Tudo isto é para mostrar que não tem qualquer relação a tributação do lucro inflacionário apurado, com o tratamento tributário dado às depreciações e amortizações. São

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

institutos distintos e autônomos. Apenas o legislador elegeu como marco para o oferecimento à tributação do lucro inflacionário diferido, a ocorrência de realização do ativo, designando para esse fim itens contábeis para determinação da proporção a ser tributada no exercício. Isto, apenas por uma questão de coerência técnica, visto que a legislação poderia ter adotado critério diferente; p. ex. o oferecimento à tributação em quatro parcelas nos quatro anos subsequentes ao da apuração. Aliás, o critério adotado pela legislação não se baseia somente no fenômeno da realização do ativo. A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.341/87, deve ser considerado realizado em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor apurado por este critério resultar superior àquele já mencionado.

14. Acresça-se a todo o exposto que inexistente previsão legal para o que pleiteia o recorrente. Nos termos do disposto no item 3, letra "b" do parágrafo 1º do art. 363 do RIR/80, cuja base legal é o artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 1.648/78, (vigente para o período-base de 1986), é obrigatória sua inclusão para fins de determinação do percentual de realização do lucro inflacionário, pelo seu valor integral, desde que computada como custo ou despesa operacional do exercício, a exemplo do que ocorreu no caso em apreço. Silencia a lei sobre qualquer outra condicionante.

15. Quanto à arguição da preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, não vejo como acatá-la, pois que prejudicada, por duas razões: a primeira, com o saneamento determinado pela autoridade de primeiro grau; e, a segunda por não encontrar guarida nas disposições do Código de Processo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 11, § único e 59, incisos I e II).

16. Como muito bem argumentou o Relator do voto vencedor às fls. 83, "*a rigor, o processo está prenhe de esclarecimentos. A começar do instrumento de lançamento, que se fez acompanhar de DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR (fls. 14), com HISTÓRICO e CAPITULAÇÃO LEGAL detalhados e, inclusive, com demonstração, ano a ano, das compensações de prejuízo (fls. 14v.)*"

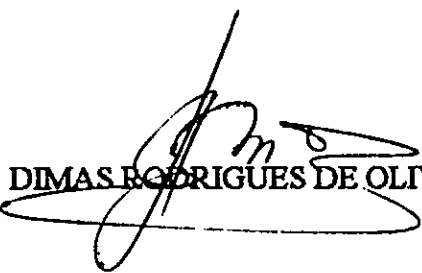
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

17. O fato de a notificação não trazer a assinatura e identificação do emitente encontra respaldo no citado artigo 11, § único do Decreto 70.235/72.

18. Posto isto, não vejo como alterar os termos da decisão monocrática, que adoto em todos os seus fundamentos. Rejeito, portanto a preliminar argüida e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da exigência a cobrança de TRD como juros, no período anterior a 01.08.91, período em que deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000139/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.031

INTIMAÇÃO

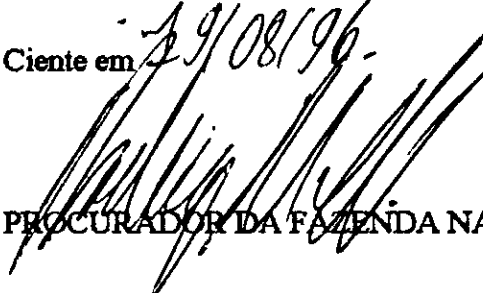
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes
1.ª CÂMARA
Em 02 de agosto de 1996
Dimas Rodrigues de Oliveira
Presidente

Ciente em

29/08/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL